



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035089-64.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA BRANDINO MATIOLLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1035089-64.2023.8.26.0001
APELANTE: SANDRA BRANDINO MATIOLLI
APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A
COMARCA DE SÃO PAULO
VOTO Nº 01014

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – EX-EMPREGADA APOSENTADA – PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NO PLANO COLETIVO DA EX-EMPREGADORA – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO TEMA 989 DO STJ – COPARTICIPAÇÃO NÃO CARACTERIZA CONTRIBUIÇÃO PARA OS FINS DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98 – RECURSO DESPROVIDO. NOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR, NÃO HÁ DIREITO À PERMANÊNCIA DO EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA COMO BENEFICIÁRIO, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA OU PREVISÃO EM ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA. A COPARTICIPAÇÃO NÃO CONFIGURA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98, CONFORME PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 989. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTE TRIBUNAL REFORÇA A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEM QUE TENHA HAVIDO CONTRIBUIÇÃO DIRETA DO EMPREGADO PARA O CUSTEIO DO PLANO DURANTE O VÍNCULO LABORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Sandra Brandino Mاتيolli contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação ordinária movida em face de Bradesco Saúde S/A.

A autora, ora apelante, ajuizou ação pleiteando sua manutenção no plano de saúde coletivo empresarial oferecido pela ex-empregadora, sob a alegação de que teria direito garantido pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Sustentou que durante seu vínculo empregatício com o Hospital São Camilo – Unidade Santana, contribuiu para o custeio do plano, motivo pelo qual deveria ser mantida no convênio, arcando com a integralidade da mensalidade.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo que a autora não preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98, especialmente a necessidade de contribuição efetiva para o custeio do plano de saúde durante o vínculo laboral.

A insurgência recursal da autora fundamenta-se na alegação de que, embora tenha havido períodos de coparticipação, houve também contribuição direta durante parte do contrato de trabalho, o que justificaria a concessão do direito de permanência.

O recurso apresentado é tempestivo, encontra-se devidamente processado e foi contrarrazoado pela parte apelada, às fls.

134/154.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do mérito.

In casu, após acurada análise da questão *sub examine*, verifica-se que a insurgência recursal não comporta provimento.

A controvérsia principal diz respeito à interpretação do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, que assegura a manutenção no plano de saúde coletivo somente para empregados aposentados que contribuíram para o custeio do plano por pelo menos 10 anos e que assumam integralmente o pagamento após o desligamento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 989, consolidou a seguinte tese: "*Nos planos de*

saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto."

Como se vê, a Lei 9656/98, de fato, exige contribuição financeira direta ao plano de saúde custeado pela empregadora, a qual não é suprida pela figura do salário indireto ou da coparticipação, consolidando, pois, a discussão antes existente.

Esse entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que, em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de que não há direito à permanência no plano de saúde quando o empregado não contribuiu efetivamente para o custeio da mensalidade durante o vínculo empregatício. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNCIONÁRIO APOSENTADO QUE PRETENDE PERMANECER USUFRUINDO DO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EX-EMPREGADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.656/98. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA QUE RATIFICA O ENTENDIMENTO DA R. SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR NÃO CUMPRIU O REQUISITO DA NORMA DE CONTRIBUIÇÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNCIONÁRIO APOSENTADO QUE PRETENDE PERMANECER USUFRUINDO DO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EX-EMPREGADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.656/98. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA QUE RATIFICA O ENTENDIMENTO DA R. SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR NÃO CUMPRIU O REQUISITO DA NORMA DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA COM RELAÇÃO AO PLANO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM COPARTICIPAÇÃO, NOS TERMOS DE DECISÃO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO ANALISOU O TEMA 989, COM EFEITO VINCULANTE. RECENTE JULGAMENTO QUANTO AO TEMA 1034 QUE NÃO ALTEROU TAL ENTENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJSP - 1016143-06.2017.8.26.0405, RELATOR(A): JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/12/2023).

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEMANDA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO COLETIVO, BUSCANDO A MANUTENÇÃO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE, APÓS DESLIGAMENTO JUNTO À ESTIPULANTE (ART. 30 DA LEI 9.656/980 – IMPROCEDÊNCIA DECRETADA – INCONFORMISMO DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO – APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA APROVADA PELO C.STJ NO JULGAMENTO DOS RESP NS. 1.680/31/SP E 1.708.104/SP (NOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE

PELO EMPREGADOR NÃO HÁ DIREITO DE PERMANÊNCIA DO EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA COMO BENEFICIÁRIO, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA EXPRESSA PREVISTA EM CONTRATO OU EM ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NÃO CARACTERIZANDO CONTRIBUIÇÃO O PAGAMENTO APENAS DE COPARTICIPAÇÃO, TAMPOUCO SE ENQUADRANDO COM O SALÁRIO INDIRETO) – CASO DOS AUTOS EM QUE INEXISTIU CONTRIBUIÇÃO MENSAL, POR PARTE DA BENEFICIÁRIA (NÃO POSSUÍDO OS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO, O FIM PRETENDIDO) - CIRCUNSTÂNCIA QUE, NOS MOLDES DOS RECURSOS REPETITIVOS ORA REFERIDOS, TORNA DESCABIDO O DIREITO A PERMANÊNCIA DA AUTORA JUNTO AO PLANO (ART. 30, § 6º, LEI 9.656/98) – PRECEDENTES, INCLUSIVE DESTA TURMA JULGADORA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À RÉ, O QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP - 1000497-30.2023.8.26.0474, RELATOR(A): SALLES ROSSI, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE JULGAMENTO: 15/11/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/11/2023).

A decisão recorrida corretamente aplicou o entendimento pacificado no Tema 989 do STJ, que reforça a ausência de direito à manutenção do plano quando há apenas coparticipação.

A coparticipação não preenche o requisito exigido pela Lei 9.656/98, pois esta exige contribuição financeira direta ao plano

de saúde custeado pela empregadora, a qual não é suprida pela figura do salário indireto ou da coparticipação.

No caso concreto, verifica-se que o plano de saúde da autora era integralmente custeado pela ex-empregadora, sendo a coparticipação aplicada apenas como fator de moderação no uso do serviço médico, e não como contribuição efetiva para o pagamento do plano. □

Os holerites juntados aos autos demonstram que não havia desconto direto para custeio do plano de saúde, mas apenas valores pagos a título de coparticipação nos procedimentos utilizados pela segurada □(fls44/59), de 02/01/2020 a 07/03/2022.

Dessa forma, não há que se falar em direito de manutenção no plano de saúde após a rescisão contratual, pois o pagamento de coparticipação não equivale a contribuição nos termos exigidos pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Nessa esteira, os precedentes da Corte Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA MANUTENÇÃO DA AUTORA NO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COM BASE NO ART. 31 DA LEI 9.656/98 JULGADA PROCEDENTE – INCONFORMISMO - STJ, NO JULGAMENTO DOS RESP N. 1680318/SP E RESP 1708104/SP, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE "NOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR NÃO HÁ DIREITO DE

PERMANÊNCIA DO EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA COMO BENEFICIÁRIO, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA EXPRESSA PREVISTA EM CONTRATO OU EM ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NÃO CARACTERIZANDO CONTRIBUIÇÃO O PAGAMENTO APENAS DE COPARTICIPAÇÃO, TAMPOUCO SE ENQUADRANDO COMO SALÁRIO INDIRETO". (TEMA REPETITIVO 989) – NO CASO CONCRETO A EMPREGADORA CUSTEAVA INTEGRALMENTE O PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DIREITO DA APOSENTADA EM SE MANTER NO PLANO EMPRESARIAL – SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS DAS RÉS PROVIDOS.

(TJSP - 1004801-74.2021.8.26.0108, RELATOR(A): SILVÉRIO DA SILVA, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE JULGAMENTO: 30/10/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/10/2023).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE.1. O EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA QUE CONTRIBUIU PARA PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO TEM DIREITO A SER MANTIDO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA COBERTURA ASSISTENCIAL QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO

CONTRATO DE TRABALHO, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO (MENSALIDADE/PRÊMIO) DEVIDA À OPERADORA (ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98) .2. O CONCEITO DE CONTRIBUIÇÃO ABRANGE APENAS AS QUANTIAS DESTINADAS AO CUSTEIO, PARCIAL OU INTEGRAL, DA PRÓPRIA MENSALIDADE OU DO PRÊMIO COBRADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS. TAL DEFINIÇÃO ALCANÇA AINDA O PAGAMENTO FIXO MENSAL REALIZADO PELO EX-EMPREGADO COM O INTUITO DE UPGRADE, ISTO É, ACESSO A REDE ASSISTENCIAL SUPERIOR EM SUBSTITUIÇÃO AO PLANO ORIGINALMENTE DISPONIBILIZADO PELO EMPREGADOR, PARA O QUAL NÃO HAVIA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 279/2011 E DA SÚMULA NORMATIVA ANS 8/2005.3. DE OUTRO LADO, EM SE TRATANDO DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INTEGRALMENTE CUSTEADO PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE, AS QUANTIAS DESPENDIDAS PELO EX-EMPREGADO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO (PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE AS DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS EFETIVAMENTE REALIZADAS PELO USUÁRIO), COMO FATOR DE MODERAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO CARACTERIZAM CONTRIBUIÇÃO A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL. EXEGESE DEFLUENTE DO § 6º DO ARTIGO 30 DA LEI 9.656/98.4. ADEMAIS, O CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO

**EMPRESARIAL PELO
EMPREGADOR/ESTIPULANTE NÃO SE
SUBSUME AO CONCEITO DE SALÁRIO-
UTILIDADE (SALÁRIO IN NATURA), POR NÃO
OSTENTAR A CARACTERÍSTICA DA
COMUTATIVIDADE, OU SEJA, NÃO
CONFIGURA RETRIBUIÇÃO AO TRABALHO
PRESTADO PELO EMPREGADO. CUIDA-SE
DE INCENTIVO DE CARÁTER ASSISTENCIAL
CONCEDIDO POR ALGUNS EMPREGADORES
COM O OBJETIVO DE GARANTIR A
ASSIDUIDADE, A EFICIÊNCIA E A
PRODUTIVIDADE DOS EMPREGADOS, NÃO
PODENDO, PORTANTO, SER CONSIDERADO
SALÁRIO INDIRETO.5. NESSE CONTEXTO,
OS EX-EMPREGADOS NÃO
CONTRIBUTÁRIOS - AQUELES QUE NÃO
REALIZAM PAGAMENTO SEQUER PARCIAL
DE PRÊMIO OU MENSALIDADE DO PLANO
DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL,
LIMITANDO-SE AO PAGAMENTO DE
COPARTICIPAÇÃO - NÃO FAZEM JUS AO
DIREITO DE CONTINUIDADE DA
COBERTURA ASSISTENCIAL APÓS O
TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA: RESP
1.594.346/SP, REL. MINISTRO RICARDO
VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,
JULGADO EM 09.08.2016, DJE 16.08.2016.6.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA
JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO
DEDUZIDA NA INICIAL.**

(STJ - RESP 1608346 / SP, RELATOR(A):
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 -
QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO:
17/10/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO:
29/11/2016).

Ademais, o ônus da prova cabe ao autor, que deve
demonstrar os fatos que fundamentam sua alegação, enquanto ao réu

incumbe comprovar a existência de fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor.

No caso específico desta apelação, cabia à autora provar que efetivamente contribuiu para o custeio do plano de saúde, e não apenas que havia pagamento de coparticipação, o que, conforme a Lei nº 9.656/98 e o Tema 989 do STJ, não configura contribuição para fins de manutenção no plano após a rescisão do contrato de trabalho.

Não tendo se desincumbido desse ônus, nos termos do artigo 373, I do CPC, que atribui ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e não tendo sequer alegado o contrário, tampouco se valido da oportunidade probatória, conforme certidão de fls. 120, a improcedência do pedido foi corretamente decretada.

Desta feita, diante da ausência do cumprimento dos requisitos do artigo 31 da Lei 9.656/1998, que dispõe que *"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral"* em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

De qualquer modo, para fins de acesso às instâncias extraordinárias, considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional ventilada nos autos, observado o pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é despicienda a menção numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo-se a decisão de improcedência pelos seus próprios fundamentos. Majoram-se os honorários em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça deferida.

Adverte-se às partes, *permissa venia*, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais taxativas ou com nítido intuito infringente poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR